



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730043/2016-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-003.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente CONSÓRCIO ALUSA-CBM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

CRISE FINANCEIRA. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AFASTAR O LANÇAMENTO.

Não há previsão legal para afastar obrigação tributária de pagar o IRRF em razão de crise financeira. O dever de pagar impostos é obrigação imposta a todos aqueles que realizem a hipótese de incidência. Não havendo norma específica que determine a extinção ou exclusão do crédito tributário em relação a determinado sujeito passivo, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-003.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.730043/2016-97

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a períodos de apuração compreendidos no ano calendário de 2014, em decorrência de divergências encontradas entre os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e aqueles recolhidos através de DARF ou confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Tais informações foram consubstanciadas através de informações do Sistema DIRF – Batimento DIRFx DARF, além de consultas à DIRF e DCTF.

Foi lançado imposto no valor total de R\$ 5.172.704,02, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, referente às infrações “Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado” e “Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à Pessoa Física” (fls. 22-28), bem como formalizada representação fiscal para fins penais.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, na qual defende que não efetuou o recolhimento dos tributos por motivo de força maior, caracterizado por crise financeira.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

DIRF/DCTF. LANÇAMENTO.

Correto o lançamento de imposto de renda retido na fonte, com base na diferença entre os valores informados na DIRF e os declarados em DCTF.

Do Recurso Voluntário

Em **15/09/2017**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagem (fl.11681). Ainda incorformada, em **16/10/2017** a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos despendidos na impugnação e argumenta que:

- a partir de julho/2014 passou a vivenciar uma crise financeira, e parou o recolhimento dos tributos, para manter suas operações e tentar cumprir compromissos com fornecedores e empregados;
- relata questões operacionais e procura justificar a origem da crise financeira do consórcio;
- em razão da crise, a principal empresa do consórcio Alumini Engenharia S/A entrou em recuperação judicial;

- não houve da parte da Recorrente vontade livre e deliberada de não recolher tributos, mas que se tratava de uma situação de força maior. Invoca o preceito da *inexigibilidade de conduta diversa*;
- apresenta jurisprudência não vinculante;

Por fim, requer que seja processado e provido o recurso e acolhidas as razões de fato e de direito para anular o crédito tributário lançado ou, alternativamente, que a cobrança do auto seja *relativizada* para patamares de *razoabilidade*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, o contribuinte não contesta os fatos que deram ensejo ao lançamento, tampouco questiona sua fundamentação legal. Apenas argumenta razões particulares do Consórcio para o não recolhimento do imposto.

É cediço que a atividade do Auditor Fiscal é vinculada e respeita ao princípio da estrita legalidade, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, verificada a ocorrência do fato gerador, conforme hipótese de incidência prevista na legislação tributária, o Auditor tem a obrigação e o dever de efetuar o lançamento do IRRF.

O lançamento regularmente efetivado só pode revisto ou modificado nas hipóteses definidas em lei. Para que haja a extinção ou exclusão do crédito tributário tem que haver uma previsão legal. Contudo, a legislação de regência não prevê a extinção do crédito tributário, nem o seu perdão, em função de crise financeira.

A Recorrente alega que passou a deixar de recolher os tributos em razão de força maior, caracterizada por crise financeira. A doutrina diverge acerca do conceito do que seria força maior ou caso fortuito e das consequências advindas de um ou outro instituto. Fato é que,

independentemente da discussão doutrinária, as hipóteses de ocorrência de força maior, normalmente resultantes de forças da natureza, como uma enchente em um determinado Município, para implicarem exclusão, suspensão ou extinção de tributos, devem ser reconhecidas por atos legais. Todavia não há qualquer ato legal reconhecendo a crise financeira durante o ano-calendário 2014 com hipótese de força maior a ensejar a extinção ou moratória de impostos.

Veja que a crise financeira é uma situação econômica que atinge a todos indistintamente. Não é demais ressaltar que a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros (art. 37 da Constituição Federal).

Não é possível afastar o lançamento efetivado em relação ao Recorrente por motivo de crise financeira, posto que esta é uma obrigação tributária a todos imposta, e a crise atinge também a todos. Tal atitude implicaria desrespeito ao princípio da impessoalidade, princípio este reafirmado na seara do sistema tributário, no art. 150, inciso II da Constituição, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Incabível a aplicação de um tratamento diferenciado para a Recorrente, tendo em vista que a obrigação de recolher o IRRF é imposta a todos os contribuintes que realizem o fato gerador, a despeito de crise financeira.

A Recorrente cita ainda que uma das empresas do Consórcio (Alumini Engenharia S/A) entrou em processo de recuperação judicial. É de se observar que a Lei n.11.101/2005, que regulamenta o processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, mesmo reconhecendo a dificuldade da empresa, não concede a suspensão das execuções fiscais:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Também não há que se falar em *relativização* dos valores lançados, posto que o lançamento está pautado na lei. O valor do tributo, o percentual da multa e os juros encontram guarida na legislação tributária, não restando espaço para a discricionariedade do julgador.

Nesse sentido, há de ser mantido o lançamento do crédito tributário em sua integralidade.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite